



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME DE SENTENÇA N.º 00026018620138140024  
SENTENCIADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO FARIAS  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA  
ADVOGADO: ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 3.238 DE 18.12.2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA EXPRESSAMENTE ESTABELECE O REPASSE MENSAL DO INCENTIVO AOS SERVIDORES, BEM COMO O PAGAMENTO DA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA PORTARIA. A ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA PELO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE QUE NÃO PODERIA PAGAR OS VALORES EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO MERECE PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO RECEBE AS VERBAS FEDERAIS, JÁ COM O OBJETIVO DE REPASSE AOS SERVIDORES. ASSIM, NÃO PODE ALEGAR NÃO TER DISPONIBILIDADE DE CAIXA. NÃO MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO MENSAL DO INCENTIVO FINANCEIRO E AO REPASSE DE UMA PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECENDO COMO LIMITE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO, CONSIDERANDO-SE O PREZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Reexame necessário para confirmar a sentença, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Des. José Roberto Bezerra, 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de Setembro de 2016.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Reexame necessário de sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança movida por JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

Em sua peça inicial os Autores narraram que são microscopistas concursados no município Requerido, sendo que o Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 2.143, de 09 de outubro de 2008 criando incentivo financeiro referente à inclusão do microscopista na atenção básica para realizar, prioritariamente, ações de controle de malária junto às Equipes de Agentes Comunitários de saúde.

Ocorre que apesar de a mencionada Portaria estabelecer o valor de R\$581,00 (quinhentos e oitenta e um reais) para cada microscopista, bem como uma parcela extra, calculada no número de microscopistas, este repasse da união aos municípios nunca foi percebido pelos Requerentes.

Requereram a concessão de liminar para que recebessem imediatamente os valores a título de incentivo financeiro e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo do mérito. Com a inicial vieram os documentos de fls.17/166.

Contestação às fls.180/191.

Parecer do Ministério Público de fls.220/221 favorável à pretensão dos Requerentes.

Ao sentenciar o feito às fls.222/223 o Juízo singular entendeu ser procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento mensal do incentivo financeiro, bem como ao repasse de uma parcela extra no ultimo trimestre, de acordo com os critérios definidos pela Portaria do Ministério da Saúde, nos limites dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, vieram-me os autos conclusos para reexame de sentença.

Em parecer de fls., o Ministério Público opinou pela reforma da sentença, por entender que os valores pertencem ao município e não aos servidores.

Retornaram-me conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão em pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME DE SENTENÇA N.º 00026018620138140024  
SENTENCIADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO FARIAS  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA



---

ADVOGADO: ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Reexame necessário de sentença.

Trata-se de Reexame necessário de sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança movida por JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

Analisando o caso em comento, observo que o Ministério da saúde criou o incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde através da Portaria n.º 2.143 de 09.10.2008, que apesar de revogada pela Portaria n.º 3.238 de 18.12.2008, permaneceu sendo prevista, em seus artigos 1º e 2º, que assim determinam:

Art. 1º Definir critérios para o incentivo financeiro referente à inclusão do microscopista na atenção básica para realizar, prioritariamente, ações de controle da malária junto às Equipes de Agentes Comunitários de Saúde -eACS e/ou às Equipes de Saúde da Família - eSF.

Art. 2º O valor do incentivo financeiro referente à inclusão de 1 (um) microscopista na atenção básica será o mesmo do incentivo repassado mensalmente para um 1 (um) ACS, em conformidade com os critérios definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. No último trimestre de cada ano, será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de microscopistas, de que trata esta Portaria, que tiveram incentivos repassados pelo Ministério da Saúde na competência financeira setembro do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo conforme caput deste artigo.

Não pairam dúvidas no sentido de que a Portaria expressamente estabelece o repasse mensal do incentivo aos servidores, bem como o pagamento da parcela extra no último trimestre, nos critérios estabelecidos pela própria Portaria.

A argumentação utilizada pelo Município no sentido de que não poderia pagar os valores em face da indisponibilidade de caixa não merece prosperar, considerando-se que o município recebe as verbas federais, já com o objetivo de repasse aos servidores. Assim, não pode alegar não ter disponibilidade de caixa.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

**E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO ESTADUAL E FEDERAL - DEVIDOS - RECURSO IMPROVIDO.**

Resta não provida a apelação do Município, quando verificado que a sentença por ele atacada corretamente fundamentou no sentido de que os agentes comunitários de saúde têm direito recebimento dos valores relativos aos incentivos financeiros federal e estadual, previstos respectivamente na Portaria n.º 674/GM do Ministério da Saúde e no



---

Decreto Estadual n. ° 10.500/2001. (TJ/MS. APL 08011803420128120019 MS 0801180-34.2012.8.12.0019. Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues. Julgado em 21.10.2014)

Deste modo, entendo que não merece qualquer reparo a sentença que condenou o município ao pagamento mensal do incentivo financeiro e ao repasse de uma parcela extra no último trimestre, nos critérios definidos na Portaria do Ministério da Saúde, estabelecendo como limite os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, considerando-se o prazo prescricional quinquenal.

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário, para CONFIRMAR A SENTENÇA em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,                    de                    de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora